

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 10/2025

"Institui os Sistema Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro do autismo no âmbito do Municipio de Careaçu, e dá outras providências."

**Solicitante**: Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Careaçu.

**Assunto**: Legalidade de Projeto que Institui os Sistema Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro do autismo no âmbito do Municipio de Careaçu, e dá outras providências.

## I - Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Careaçu, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que Institui os Sistema Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro do autismo no âmbito do Municipio de Careaçu, e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.



<sup>-</sup> POUSO ALEGRE – Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523–Tel/Fax–(35) 3422-0055

<sup>-</sup> BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762

<sup>-</sup> CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br

II - Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Rodrigo da Silva Bibiano que Institui os Sistema Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro do autismo no âmbito do Municipio de Careaçu, e dá outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vicio capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da Republica nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é concorrente a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Institui os Sistema Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro do autismo no âmbito do Municipio de Careaçu, e dá outras providências.

<sup>-</sup> CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 010/2025 não possui vicio constitucional ou legal, devendo, ser remetido ao plenário, para apreciação.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Careaçu, 18 de abril de 2025.

Ricardo Brandão

Consultor Jurídico

OAB/MG - 115,073

<sup>-</sup> BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762